

Altera dispositivos do Decreto nº 10.959, de 23 de dezembro de 2002, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MACHADO & CIA LTDA.**, CAGEP nº 19.401.448-7.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.014/05, de 07 de abril de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 010/05, de 27 de abril de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## **D E C R E T A:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.959, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo considerando:

“**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.472, de 26 de dezembro de 2000, com redação dada pelo Decreto nº 10.653, de 28 de setembro de 2001;”

II – o terceiro considerando:

“**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 1300.11699/02, de 31 de outubro de 2002, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 027/02, de 02 de dezembro de 2002, 015/03, de 16 de julho de 2003, e 010/05, de 27 de abril de 2005;”

III – o art. 1º, o *caput* e o inciso I do art. 2º, e os arts. 5º, 7º, 8º e 18:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MACHADO & CIA LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.669.527/0001-90 e no CAGEP sob nº 19.401.448-7, com sede e foro na BR 343, 5000, Bairro Dirceu Arcoverde, município de Teresina - PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alíneas “a”, “e”, “f” e “g” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para:

I - beneficiamento de **cera de carnaúba**;

II - beneficiamento de **castanha de caju, estas crua, frita, em diversas formas e em diversas embalagens**;

III – a partir de 1º de agosto de 2003:

- a) mel de abelha beneficiado, em diversas embalagens;
- b) cera de abelha alveolada;
- c) cera de abelha refinada;

IV – a partir de 1º de maio de 2005:

- a) óleo vegetal de babaçu;
- b) óleo vegetal de pequi;
- c) óleo vegetal de tucum;
- d) óleo vegetal de buriti;
- e) óleo vegetal de algodão;
- f) óleo vegetal de soja;
- g) óleo vegetal de mamona;
- h) farelo de soja;
- i) cera líquida para assoalho (bombonas de 50Kg, 25Kg e 10 Kg);
- j) cera em pasta para assoalho (latas de 18, 10 e 5 litros).

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o Art. 1º, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante esse período de tempo, na ocorrência de (Dec. nº 10.472/00, com a redação do Dec. nº 10.653/01):

I – saídas dos produtos relacionados nos incisos do artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nº 027/02, de 02 de dezembro de 2002, 015/03, de 16 de julho de 2003 e 010/05, de 27 de abril de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

.....

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº 10.959/02”.

.....  
Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES”, com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº 10.959/02”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

.....  
Art. 18. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2003, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2007.  
.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 24 de maio de 2005

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TECNOLÓGICO E TURISMO**